



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI Nº 697

DE, 23 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Bodoquena - MS far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem, ou estabelecer consórcio intermunicipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

para atendimento regionalizado;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento na forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

VIII - Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

IX - Prevenção e tratamento especializado a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

X - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criado em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art.3º. A política municipal de garantia dos direitos da criança e do adolescente será coordenada por meio do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

IV - Conselho Tutelar;

CAPÍTULO I

Do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.4.º Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente, ou do cidadão de modo geral.

Art.5.º O Fórum é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implantação destas.

Art.6.º Todas as entidades com atuação no Município que estejam consoantes com o art. 4º, para participar do Fórum Municipal deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I-** Estarem legalmente constituídas;
- II-** Não possuir fins lucrativos;
- III-** Comprovar que executa trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- IV-** Tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolverem;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

V- Estar regularmente registrados e com seus programas inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA).

Art.7º. Compete ainda ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger os representantes da sociedade civil, efetivos e suplentes, que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art.8º. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social .

Art.9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 03 (três) representantes governamentais e 03 (três) representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art.10. Os representantes governamentais serão indicados pelos Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo: Secretaria Municipal de Saúde , Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Social.

Art.11. Os representantes não governamentais serão eleitos no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

I - 02 representantes de entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

II - 02 representantes de Associações de Pais, Professores e Servidores, vinculadas a rede municipal, estadual e particular de educação e Instituições de Ensino Superiores Privadas;

III - 02 representantes de organizações não governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente;

§ 1º. Os segmentos não governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal, ou seja, cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais ocupantes de cargos em comissão no município;

§ 2º. As entidades citadas no inciso I deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA local.

Seção II

Da Competência

Art.12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- I** - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II** - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- III** - Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;
- IV** - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- V** - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;
- VI** - Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;
- VII** - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);
- VIII** - Definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação;
- IX** - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;

X - Dar posse aos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XI - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XII - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIII - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução. Vale destacar que não compete ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, cabendo ao Órgão Público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativa destes recursos;

XIV - Fixar critérios de utilização dos recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, e na definição das prioridades a serem atendidas, considerar as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no ECA;

XV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XVI - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVII - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XVIII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XIX - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XX - Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXI - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observada o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Seção III

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art.13. Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas;

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

VII - Mudança de residência do município;

VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos artigos 67 a 73 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 5º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 6º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§ 8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção IV

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;**
- b) Vice-Presidente;**
- c) 1º Secretário;**

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

§ 1º. As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

previamente comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes.

§ 2º. As sessões serão consideradas instaladas depois de atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§ 3º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 4º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 5º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art.15. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art.16. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

à participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art.17. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art.18. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município.

§ 2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art.19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 200 de 17 de março de 1993 e Lei nº 542, de 03 de março de 2010.


JUN ITIHADA,
PREFEITO MUNICIPAL.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Como o índice de desenvolvimento humano (IDH), que considera os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa de estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo as informações divulgadas, ressalvada a publicação de resultados individuais e individuais por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º O município utilizará o que cabe ao INEP e elaboração e o cálculo do IDHB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação do desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre os sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contado 1 (um) ano da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUN ITI HADA,
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI Nº 697

DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Bodoquena - MS far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, esporte, cultura, lazer e trabalho;
 - II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para famílias em situação de vulnerabilidade, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;
 - III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
 - VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento, na forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;
 - VIII - Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
 - IX - Prevenção e tratamento especializado a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
 - X - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criado em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
- Art. 3º. A política municipal de garantia dos direitos da criança e do adolescente será coordenada por meio do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:
- I - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
 - III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
 - IV - Conselho Tutelar.

TÍTULO II

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão colegiado de caráter consultivo e vinculante, terá a seguinte composição:

para que seja suprida a vaga existente.

Siglo IV

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

- I - Mesa Diretiva, composta por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) 1º Secretário;
- II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;
- III - Plenária;
- IV - Secretaria Executiva;
- V - Técnicos de apoio.

§ 1º. As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente comunicadas aos Conselheiros suplentes.

§ 2º. As sessões serão consideradas instaladas depois de atingidos o quórum regimental mínimo.

§ 3º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 4º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 5º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 15. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2 (dois) terços dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as reuniões plenárias.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 16. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por representantes da sociedade civil e do governo.

§ 1º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, vedado o recondução.

Art. 17. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CI.

Art. 18. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 19. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal fornecerá estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionário quadro do Município.

§ 2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários para o funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 200 de 17 de março de 1993 e Lei nº 542, de 03 de março de 2010.

JUN ITI HADA,
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos de coordenação e colaboração recíproca.

3º - O sistema de ensino Municipal terá como mecanismo de avaliação o trabalho local da consecução das metas do Plano Municipal de Educação e

4º - Será criado um regime de colaboração específico para a implementação de projetos de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-culturais e linguísticos de cada comunidade envolvida, de modo a garantir a utilização de estratégias que tenham em conta as identidades e particularidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, de modo a garantir a utilização de estratégias que tenham em conta as identidades e particularidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida.

5º - Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a comunidade escolar e a comunidade local para a implementação das políticas educacionais.

6º - O processo de elaboração do Plano Municipal de Educação foi realizado com a participação de representantes da comunidade educacional e da comunidade civil.

7º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

8º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

9º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

10º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

11º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

12º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

13º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

14º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

15º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

16º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

17º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

18º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

19º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

20º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

21º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

22º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

23º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

24º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.

25º - O plano único. Estabelecido com base na realidade presente no município, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais, de modo a garantir a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas municipais.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

XIII - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observada o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Inciso III

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 13. Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas;

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído;

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I - Morte;
- II - Renúncia;
- III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
- IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - Suspensão por falta de responsabilidade;

VII - Mudança de residência no Município;

VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa;

§ 3º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo e ser instaurado pelo próprio Órgão observado o disposto nos artigos 67 a 73 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Haverá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 5º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§ 6º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado;

§ 7º. Em caso de suspensão do conselheiro, a entidade, organização, associação e o governo deverão comunicar imediatamente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante;

§ 8º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I - Morte;
- II - Renúncia;
- III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
- IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;
- VI - Suspensão por falta de responsabilidade;
- VII - Mudança de residência no Município;
- VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa;

§ 9º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo e ser instaurado pelo próprio Órgão observado o disposto nos artigos 67 a 73 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 10º. Haverá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 11º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 12º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado;

§ 13º. Em caso de suspensão do conselheiro, a entidade, organização, associação e o governo deverão comunicar imediatamente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante;

22 - A elaboração e a divulgação de índices para a avaliação da qualidade, sendo amplamente divulgados, reservada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, nos fins admitida exclusivamente para a finalidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

4º O município utilizará o que caber do INEP e a elaboração e o cálculo do IDEB e indicadores referidos no § 1º.

5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso tenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a confiabilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subseqüente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contado 1 (um) ano após a publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUN TITI HADA,
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Poder Municipal de Bodoquena, Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Bodoquena - MS faz-se a através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem, ou estabelecer condicão intermunicipal para atendimento regionalizado;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento, na forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente: (a) recat, crianças melhores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;
- VIII - Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- IX - Prevenção e tratamento especializado a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- X - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criado em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 3º. A política municipal de garantia dos direitos da criança e do adolescente será coordenada por meio do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- IV - Conselho Tutelar;

CAPÍTULO I

do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

- I - Mesa Diretiva, composta por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) 1º Secretário;
 - d) 2º Secretário;
- II - Comissões Temáticas e/ou Intersectorais;
- III - Plenária;
- IV - Secretaria Executiva;
- V - Técnicos de apoio;

Art. 15. As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes.

Art. 16. As sessões serão consideradas instaladas depois de atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

Art. 17. As decisões serão tomadas por maioria dos votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

Art. 18. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os meios trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

Art. 19. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 20. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 21. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das reuniões.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 22. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

Art. 23. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 24. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade e facultada a participação de convidados e técnicos e especialistas.

Art. 25. As comissões intersectorais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. A mesa diretiva será composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 26. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 27. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município.

Art. 28. Considera-se Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos termos do parágrafo art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 200 de 17 de março de 1993 e Lei nº 542, de 03 de março de 2004.

**JUN TITI HADA,
PREFEITO MUNICIPAL**